

Revogado pelo Ato Normativo nº 174/2016



PODER JUDICIÁRIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 27 DE 10 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre o Auxílio-Alimentação para os servidores no âmbito da Justiça Militar da União.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder-se-á auxílio-alimentação, em pecúnia, aos servidores ativos, bem como aos militares à disposição da Justiça Militar da União, nos termos do previsto neste Ato Normativo.

§ 1º O Benefício destina-se a custear as despesas com alimentação do servidor.

§ 2º O Auxílio-alimentação é concedido na folha de pagamento do mês anterior ao da competência do benefício, independentemente da jornada de trabalho do servidor.

Art. 2º O servidor que acumule, lícitamente, cargos ou empregos públicos terá direito à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção, desde que observado o disposto no Art. 4º.

Art. 3º O servidor cedido à Justiça Militar da União poderá optar por receber o auxílio-alimentação por esta Justiça, mediante requerimento, desde que observado o disposto no art 4º.

§ 1º O servidor efetivo, quando cedido, ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber o auxílio-alimentação por esta Justiça, desde que observado o disposto no Art. 4º.

§ 2º O pagamento do auxílio-alimentação ao servidor efetivo da Justiça Militar da União, ao ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública e ao militar à disposição é devido a partir da data de exercício no cargo, independente de solicitação.

Art. 4º O servidor enquadrado nos art 2º e 3º, caput e § 1º, que optar por perceber o auxílio-alimentação pela Justiça Militar da União, deve apresentar

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Luzil', is located at the bottom right of the page.

declaração fornecida pelo órgão cessionário ou de origem no qual exerça cargo acumulável, informando que não percebe benefícios idênticos ou semelhante.

Parágrafo único. Qualquer alteração na opção pelo recebimento do benefício deverá ser formalizada junto à DIPES.

Art. 5º O Auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, não poderá ser:

- I – incorporado ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagem, para quaisquer efeitos;
- II – percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante;
- III – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social; e

Art. 6º O servidor não fará jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

- I falta injustificada;
- II licença para o serviço militar;
- III licença para atividade política;
- IV licença para tratar de interesse particular;
- V licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, sem remuneração;
- VI licença para exercício de mandato eletivo;
- VII estudo ou missão no exterior;
- VIII serviço em organismo internacional que o Brasil participe ou coopere;
- IX afastamento preventivo, como medida cautelar em processo administrativo;
- X afastamento decorrente de aplicação de penalidade em sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- XI cumprimento de pena de reclusão;
- XII quando perceber diárias.

Art. 7º A atualização do valor mensal do auxílio-alimentação será fixada pelos órgãos signatários da Portaria Conjunta nº 5, de 5 de dezembro de 2011, do CNJ.

Art. 8º A Secretaria de Planejamento – SEPLA incluirá, na proposta orçamentária anual, os recursos necessários ao custeio do auxílio-alimentação.

Art 9º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Ato nº 13.130, de 9 de outubro de 1997 e suas alterações subsequentes.



Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO
Ministro-Presidente